

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000589/2004-98
Recurso nº 162.015 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.504 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s) : 2002 e 2003
Recorrente JOSÉ FERNANDES PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - VEÍCULO ADQUIRIDO POR MEIO DE CONSÓRCIO - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR O VALOR INTEGRAL DO BEM COMO DISPÊNDIO NA DATA DA CONTEMPLAÇÃO, SEM LEVAR EM CONTA AS PARCELAS PAGAS EM PERÍODOS ANTERIORES E AS PARCELAS VINCENDAS, CUJOS PAGAMENTOS NÃO FORAM REALIZADOS

Comprovado na nota fiscal de aquisição de que se trata de bem adquirido mediante consórcio identificado pelo número do grupo e da cota, com alienação fiduciária em favor da administradora de consórcio, não se pode considerar o valor integral do bem como dispêndio verificado exclusivamente no mês em que a cota de consórcio foi contemplada.

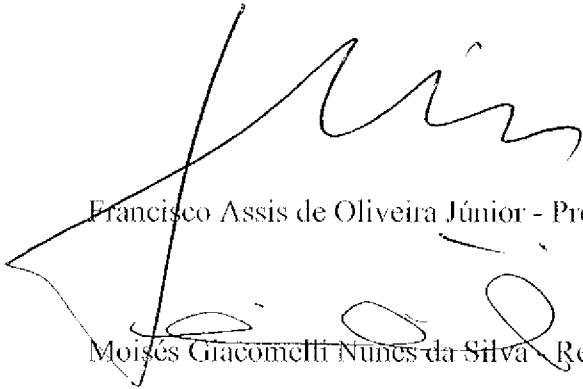
INDENIZAÇÃO - PROVA DE PAGAMENTO - DECLARAÇÃO DA SEGURADORA E DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA - ORIGEM COMPROVADA

A declaração da seguradora informando a placa e o número chassi do veículo acidentado, o número da apólice, o valor da indenização, a data de pagamento e o número da conta bancária em que o pagamento foi realizado, somada ao extrato bancário do segurado identificando o pagamento, se constitui em prova inarredável da origem dos recursos.

3. Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência correspondente ao acréscimo patrimonial descrito no item 01, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO FM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Foi lavrado contra o recorrente o auto de infração de fls. 05 e seguintes, lhe imputando as seguintes infrações:

- a) acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro e dezembro de 2001 e março e dezembro de 2002, nos valores de R\$ 62.100,00; R\$ 70.200,00; 57.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente;
- b) Falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 3.807,69.

Quanto ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD, no mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 4.000,00, este se verificou, segundo a Fiscalização, em virtude da dedução do desconto simplificado pleiteado na declaração de ajuste anual (fl. 22).

O acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro e novembro de 2001 e março de 2002 deu-se em virtude da aquisição de três caminhões, sendo um adquirido em 20/02/2001, um em 05/12/2001 e outro em 01/04/2002, cujos valores, notas fiscais e demais peculiaridades extraídas dos documentos de fls. 27 a 38 seguem sintetizadas no quadro abaixo.

Modelo/cor	Data aquisição	Valor	Alienação fiduciária	Datas pagamentos informadas pelo vendedor	Observações
L1620 - verde	20/02/2001	R\$ 75.600,00	Rodobens Administradora de Consórcio	Cota Consórcio Grupo 11107 - Cota 210 Pagto considerado em 28/02/01 ver fl. 31	NF 034151 ver fls. 31 a 33
L1620 -vermelho	05/12/2001	R\$ 72.500,00	Não há	22-11-01 R\$ 5.000,00 11-12-01 R\$ 49.220,00 12-12-01 R\$ 15.800,00 14-12-01 R\$ 2.480,00 ver fl. 34	NF 04870 ver fls. 27 e 34
L1620 - verde	01/04/2002	R\$ 77.000,00	Não há	22/03/2002 ver fl. 36	NF 054485 ver fls. 30 e 36

Notificado do auto de infração, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 51 a 57, alegando, em síntese:

a) que os recursos empregados na primeira aquisição (20/02/01), no valor de R\$ 75.600,00, advieram da contemplação de consórcio automotivo, cujas parcelas adimplidas e pertinentes ao mesmo restaram regularmente declaradas em exercícios anteriores;

b) no tocante à origem dos recursos para aquisição do veículo adquirido em 05/12/01 estes originaram-se:

(I) da venda de um imóvel por R\$ 5.000,00;

(II) de R\$ 63.077,94 resultante de sinistro ocorrido em 15/09/01, do Caminhão segurado Modelo L 1418, ano 1998, Placa KLU 9959;

(III) de R\$ 4.422,06 pagos à vista pelo impugnante

c) Quanto à origem dos rendimentos para aquisição do veículo em 01/04/02, diz o recorrente que tal valor está intrinsecamente vinculado à indenização recebida da Companhia Real Seguros, empresa pertencente ao Grupo ABN AMRO Bank, em virtude de sinistro ocorrido em 25/02/02, com o veículo Mercedes Benz, modelo 1620, - 3º Eixo, ano/Mod. 2001, chassi 9BM6950141B288387, apólice nº 05014323, no valor de R\$ 88.050,00, recebida em 25/03/02.

Com a impugnação, o sujeito passivo trouxe aos autos as declarações de imposto de renda e cópias dos seguintes documentos:

(i) cópia da nota fiscal de fl. 91, referente a um Caminhão Modelo 1418, adquirido no ano de 1998, com alienação fiduciária em favor da Rodobens Administração e Promoções Ltda;

(ii) correspondência de fl. 92 por meio da qual Seguradora Real Previdência e Seguros declara ter creditado diretamente na conta do recorrente o valor de R\$ 88.050,00, em 20/03/2002, a título de indenização em face de sinistro ocorrido com o caminhão Mercedes Benz, modelo 1620, - 3º Eixo, ano/Mod. 2001, chassi 9BM6950141B288387, apólice nº 05014323;

(iii) documento de fl. 96 referente à apólice de seguro nº 1102350, identificando sinistro ocorrido em 15/09/2001 com o Caminhão Mercedes Benz Modelo 1418, de propriedade do recorrente.

A DRJ, ao apreciar a prova, em especial no que diz respeito à indenização do Seguro, entendeu que a Declaração da Seguradora, sem a identificação de quem o apresentou em tal documento não serve como prova. Quanto aos recibos de fls. 96/97 afirma que estes divergem do valor da indenização informada pelo sujeito passivo.

Em relação ao Consórcio aludido na aquisição do veículo adquirido em 20/02/2001, a DRJ destaca que o recorrente anexou a nota fiscal de fl. 91, do Caminhão Mercedes Benz L 1418, datada de 26/08/1998, portanto, não correspondendo ao veículo adquirido em 20/02/2001.

Afirma, ainda, como razões de decidir, que o contribuinte, na declaração de ajuste anual, não declarou ter recebido as indenizações a que menciona

Intimado do acórdão em 11/06/2007 (fl. 113), em 10/07/2007, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 119 a 124, por meio do qual reitera os argumentos articulados quando da impugnação. Após o acórdão recorrido, foi juntado aos autos o extrato bancário de fls. 129, registrando um crédito na conta do recorrente, no dia 20/03/2002, no valor de R\$ 88.050,00, tendo como histórico as seguintes expressões: "DOC. CRÉDITO AUTOMÁTICO – REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A"

É o relatório.



Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Ao fazer referência aos recibos de fls. 96/97, confundindo ainda a data do sinistro como sendo a data de vencimento (item 22.1 – fl. 106), tenho que a decisão recorrida não compreendeu como se dá a indenização em caso de veículo objeto de consórcio. Nas situações, a Seguradora paga à Administradora de Consórcios o valor referente às parcelas remanescentes e o saldo é pago ao consorciado. É por esta razão que em relação ao acidente ocorrido em 15/09/2001, com o Caminhão Mercedes Benz L 1418, placas KLU 9959, existem dois pagamentos, um no valor de R\$ 66.000,00 (fl. 96) ao segurado José Fernandes Porto, que diz ter recebido apenas R\$ 63.077,94 e outro no valor de R\$ 15.977,63, pago à Rodobens Administração e Promoções Ltda, conforme recibo de fl. 97.

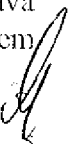
Da questão relacionada à aquisição do veículo adquirido por R\$ 75.600,00, no mês de fevereiro de 2001.

Tenho que assiste razão ao recorrente quando destaca que os recursos empregados na aquisição do caminhão que se deu em 20/01/01, no valor de R\$ 75.600,00, advieram da contemplação de consórcio automotivo, com parcelas pagas em período anterior. A nota fiscal de fl. 32, ao registrar expressamente que o veículo deveria ser alienado à Rodobens Administradora de Consórcios e que tal veículo correspondia ao Grupo de Consórcio nº 1107, Cota 210, não deixa qualquer dúvidas que a aquisição do referido veículo decorre de objeto de consórcio, não se podendo falar em acréscimo patrimonial a descoberto no mês em que houve a contemplação. Por outro lado, se tratando de consórcio com alienação fiduciária, existiam parcelas remanescentes. Assim, inviável lançar o valor integral do bem como acréscimo patrimonial a descoberto.

A Fiscalização teve acesso à nota fiscal de fl. 32 em data anterior ao lançamento. Mesmo assim, não apurou quando se deu o pagamento das parcelas e lançou o valor integral do bem, sem ao menos considerar as parcelas vincendas, como acréscimo patrimonial a descoberto na data da contemplação da cota de consórcio, procedimento este que não pode subsistir.

Da questão relacionada ao Caminhão Mercedes Benz, Modelo 1418, adquirido em 26/08/98.

Ao analisar a prova, o acórdão recorrido concluiu que a nota fiscal de fl. 91, referente ao caminhão Mercedes Benz, modelo 1418, adquirido em 1998, não guardava qualquer relação com a origem dos recursos utilizados na aquisição do caminhão adquirido em



em 20/02/2001. Diante de tal conclusão passo analisar a matéria à luz do direito e das provas existentes nos autos.

A nota fiscal de fl. 91 demonstra que em 26/08/98 Maria Alves Gondim Fernandes Porto, residente no mesmo endereço do sujeito passivo, sito na Av. Integração 1453 adquiriu o Caminhão Mercedes Benz, L, modelo 1418, chassi nº 9BM694024WB17513G, veículo este objeto de consórcio administrado pela empresa Rodobens Administradora e Promoções Ltda.

Para efeito deste processo, tenho que o fato do veículo ter sido adquirido em nome de Maria Alves Gondim Fernandes Porto, residente no mesmo endereço do fiscalizado e com o sobrenome deste não se constitui em questão essencial ao deslinde da questão. A título de exemplo cito o fato relacionado ao caminhão placas KIQ 8085, regularmente informado na Declaração de Ajuste Anual do recorrente (fl. 80), cujo endereço constante do certificado de propriedade é o mesmo daquele que constou na nota fiscal de fl. 91. Em se tratando de casamento é normal que os veículos automotores sejam registrados em nome de apenas um dos cônjuges, até porque, ao que me parece, não é prática dos DEIRAN registrar veículos em nome de mais de uma pessoa, como ocorre no caso dos imóveis onde os nomes de todos os co-proprietários constam da respectiva matrícula.

Na sequência dos fatos, e aqui é o que interessa à essência do julgamento, os documentos de fls. 96 e 97 demonstram que em 15/09/2001 um Caminhão Mercedes Benz L 1418, ano 1998, placas KLU 9959, segurado pelo recorrente, alienado ao Consórcio Rodobens Administradora e Promoções Ltda, envolveu-se em acidente, sendo que a seguradora pagou a indenização em 14/11/01, conforme documentos de fls. 96 e 97.

Nos recibos de fls. 96 a 97 não consta o número do chassi do caminhão para verificar se efetivamente é o mesmo caminhão descrito na nota fiscal de fl. 91. No entanto, tal dado é irrelevante, pois se em 14/11/2001 a seguradora pagou o valor de R\$ 66.000,00 ou de R\$ 63.077,94, conforme alega o recorrente, dita importância deve integrar as origens, no mês de novembro de 2001, na planilha de fl. 39.

Em face da divergência especificada entre o recibo de fl. 96 que registra o valor de R\$ 66.000,00 e a afirmação do segurado de que recebeu somente R\$ 63.077,94, tenho que é este o valor que deve ser considerado como origem, no mês de novembro de 2001.

Em síntese, em relação ao ano-calendário de 2001, comprovado na nota fiscal que o caminhão adquirido no mês de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 75.600,00, se tratava de bem adquirido mediante consórcio identificado pelo número do grupo e da cota, com alienação fiduciária em favor da Administradora, tal valor deve ser excluído do fluxo dos dispêndios visto que em se tratando de bem comprado mediante consórcio não se pode lançar o valor integral deste na data da contemplação, desconsiderando as parcelas pagas anteriormente e as parcelas vincendas.

Desta forma, excluído o valor de R\$ 75.600,00 dos dispêndios, considerando as origens de R\$ 13.500,00 (valor lançado em janeiro - fl. 72), R\$ 5.000,00 (venda terreno em agosto) e de R\$ 63.077,94 (indenização de seguro recebida em 14/11/01 - fl. 96), tem-se a soma de R\$ 81.577,94, para justificar despesas de R\$ 70.200,00, no mês de dezembro de 2001, o que faz desaparecer, neste ano calendário, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Da indenização do seguro referente ao sinistro ocorrido 25/02/2002, no valor de R\$ 88.050,00, creditado na conta corrente nº 53693-8, Agência 3101, do Banco Bradesco.

Quanto à origem dos rendimentos em 01/04/2002, para compra do caminhão descrito na nota fiscal de fl. 30, no valor de R\$ 77.000,00, sustenta o recorrente que tal valor está intrinsecamente vinculado à indenização recebida da Companhia Real Seguros, empresa pertencente ao Grupo ABN AMRO Bank, em virtude de sinistro ocorrido em 25/02/02, com o veículo Mercedes Benz, modelo 1620, - 3º Eixo, ano/Mod. 2001, chassi 9BM6950141B288387, apólice nº 05014323, no valor de R\$ 88.050,00, recebida em 20/03/02.

Para provar suas alegações, em sua impugnação, o contribuinte apresentou o documento de fl. 92, emitido pela Real Previdência e Seguros S/A, informando a data do acidente, a data do pagamento da indenização (20/03/02), a placa do caminhão, o nº do chassi, o nº da apólice de seguro, o valor da indenização (R\$ 88.050,00) e o nº da conta e agência em que a indenização correspondente ao seguro foi paga¹.

O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, para não acolher a prova apresentada, isto é que o documento de fl. 92, não identifica o nome de quem assinou pela seguradora não subsiste, pois a juntada do extrato bancário (fl. 129), comprovando o depósito do referido valor na conta corrente do sujeito passivo, identificando que se trata de crédito feito pela Real Previdência e Seguros S/A, que já havia prestado as informações de fl. 92, se constitui em prova inarredável de que em 20/03/2002 o recorrente recebeu o valor de R\$ 88.050,00, que deve ser agregado no mês de março, nas origens do fluxo de caixa de fl. 40. Assim, desaparece o acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de março e dezembro do ano de 2002.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a exigência correspondente ao acréscimo patrimonial a descoberto, descrito no item 001 do auto de infração.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

¹ Se observarmos o número do chassi constante na nota fiscal de aquisição que se deu em 05/12/2001 e o número do chassi existente na informação prestada pela Real Previdência e Seguros, à fl. 92, perceberemos que o veículo adquirido em dezembro de 2001 foi objeto de sinistro em 25/02/2002